



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2368243-49.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GDBENS SECURITIZAÇÃO DE CREDITOS EIRELI, são embargados CESAR TOUFY SERUR e PEGGY GITYN MIGDAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 2368243-49.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Gdbens Securitização de Creditos Eireli

Embargados: Cesar Toufy Serur e outro

Voto nº 28.792

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Inexistência de vício a ser sanado. Embargante que pretende a rediscussão da matéria. Recurso oposto com nítido caráter infringente. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados.

Vistos.

Embargos de declaração opostos pelo GD Bens Securitização de Créditos Ltda. contra acórdão que, votação unânime, negou provimento ao apelo por ele interposto.

A embargante aponta omissão no acórdão embargado, no tocante à aplicação do artigo 792, III, do Código de Processo Civil. Aduz que a escritura pública indica que o valor da venda foi destinado à conta de terceiro, de modo que de rigor a indisponibilidade dos valores até a apuração definitiva da sua origem e destinação. Afirma que não houve análise do artigo 835, I, do Código de Processo Civil, acerca do bloqueio online dos valores recebidos pela filha da executada, sendo que constitui meio para garantir a satisfação da dívida. Requer o acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

Não há vícios a ensejar a declaração pretendida.

Nos termos do artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão no tocante a ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento.

Os argumentos apresentados pela embargante em nada alteram o desfecho da ação, especialmente porque deles não se evidencia a existência de quaisquer vícios passíveis de serem sanados.

Como mencionado no acórdão, não obstante as alegações da embargante, é certo que ausente provas suficientes acerca do efetivo recebimento de quantia por terceiro, a ensejar o bloqueio pretendido.

Cumprе observar que “o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Nesse sentido, confira-se precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura (...) “é certo que o julgador não se vê obrigado a examinar e se manifestar sobre toda e qualquer tese jurídica sustentada pelas partes, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação, o que no caso foi sobejamente atendido” (REsp. 739-

RJ-EDcl., rel. Min. Athos Carneiro, *in* RSTJ 182/83).

Na verdade, a embargante não se conforma com a decisão colegiada que contrariou seus interesses, e busca inverter o julgado por meio destes embargos, com a reabertura de discussão acerca de questões já examinadas, de modo a lhes atribuir nítido caráter infringente.

Porém, são inadmissíveis embargos de declaração utilizados com o propósito de instaurar nova discussão sobre controvérsia já apreciada pelo órgão julgador.

Nesse sentido, confira-se precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura (...) "é certo que o julgador não se vê obrigado a examinar e se manifestar sobre toda e qualquer tese jurídica sustentada pelas partes, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação, o que no caso foi sobejamente atendido" (REsp. 739-RJ-EDcl., rel. Min. Athos Carneiro, in RSTJ 182/83).

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

Jairo Brazil
Relator